



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288236**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009230-59.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes UNIESP S/A e CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é apelada FABIANA VERPA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 36043**

**Apelação Cível 1009230-59.2022.8.26.0008**

**Apelantes: Uniesp S/A e Ceisp Serviços Educacionais Ltda (Atual Denominação de Universidade Brasil Ltda)**

**Apelado: Fabiana Verpa de Oliveira**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: ELISA LEONESI MALUF**

**Apelação. Prestação de serviços educacionais. FIES. Programa UNIESP PAGA. Recusa da instituição de ensino em arcar com o financiamento estudantil por suposto descumprimento dos requisitos de excelência no rendimento escolar e de realização de trabalho social. Conceito de excelência que é subjetivo e deve ser interpretado em favor do consumidor. Trabalhos de caráter social. Ausência de comprovação de realização durante todo o período do curso. Controvérsia instaurada, entretanto, acerca da ciência da autora sobre tal requisito ao aderir ao programa. Ré que não se desincumbe de seu ônus probatório. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Mantida a condenação das rés a arcarem com o financiamento estudantil. Danos morais incorrentes. Situação narrada que não tem o condão de extrapolar a seara do mero dissabor e ingressar, efetivamente, na esfera dos danos morais. Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável

sentença de fls. 475/482, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou procedente a pretensão inicial para condenar as rés, solidariamente, a efetuarem o pagamento do montante integral e atualizado do financiamento estudantil da parte autora, bem como a indenizar a autora pelos danos morais fixados em R\$10.000,00, com atualização pela Taxa SELIC menos IPCA, desde a data do encerramento da carência do financiamento estudantil e, a partir do arbitramento, atualizado pela Taxa SELIC. Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apelam as rés, alegando, em síntese, que a autora não cumpriu os requisitos exigidos pelo programa, tendo notas inferiores a 7.0, o que afasta a excelência de ensino, além de não ter cumprido seis horas semanais de trabalho voluntário, pelo que se aplica ao caso a exceção do contrato não cumprido. Aduz que não há de se falar em danos morais, pois não tem responsabilidade sobre a negativação do nome da autora, que se deu por terceira pessoa, além de que não ficou comprovado constrangimento, humilhação ou sofrimento. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Houve resposta (fls. 512/524).

**É o relatório.**

***O recurso comporta parcial provimento.***

Consta da inicial que a autora aderiu ao programa “UNIESP Paga” oferecido pelas rés, segundo o qual, ao final do curso, arcariam com o pagamento das mensalidades do FIES, alegando que a autora que a única obrigação que assumiu foi do pagamento de R\$50,00 a cada três meses, relativos aos juros.

A r. sentença recorrida julgou procedente a pretensão inicial,

afastando todos os argumentos de defesa, condenando a ré a arcar com o financiamento estudantil da autora e a pagar indenização por danos morais de R\$10.000,00.

As rés apelaram, insistindo apenas em uma das arguições trazidas em contestação consistente na alegação de que autora não cumpriu os requisitos estabelecidos no programa, sendo que exigia “excelência acadêmica”, o que pressupõe a nota mínima de 7.0, e a realização de trabalho voluntário de seis horas semanais.

Ressalta-se que o conceito de “excelência acadêmica” não tem conteúdo precisamente definido, devendo ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do diploma consumerista.

De tal sorte que não se sustenta o argumento de que, na aplicação prática do conceito, a beneficiária deveria obter nota mínima a 7,00.

Nesta Colenda Câmara predomina o entendimento de que a subjetividade do conceito não pode ser interpretada em desfavor ao beneficiário do programa.

Confira-se:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENSINO - Ação de indenização - FIES - Programa “UNIESP paga” - Garantia de pagamento do financiamento pela instituição escolar que dependia de requisitos a serem atendidos - Ausência de informações claras e precisas a respeito da nota mínima caracterizadora de “excelência escolar” - Comprovação de realização de atividades sociais e pagamento dos juros de amortização - Cumprimento de suas obrigações*

*contratuais - Ausente motivo para o não pagamento do financiamento pelas instituições de ensino - Inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - Danos morais caracterizados. (...) (TJSP; **Apelação Cível 1009027-49.2021.8.26.0100; Relator: Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/01/2025)** (realce não original)*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE - BOLSA INTEGRAL DE ESTUDOS - ISENÇÃO OFERECIDA AOS ALUNOS COM ADESAO AO PROGRAMA FIES UNIESP, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA ALCANÇAR O BENEFÍCIO ALMEJADO - EXIGÊNCIA DE EXCELÊNCIA ACADÊMICA - FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS A RESPEITO DO RENDIMENTO ESCOLAR EXIGIDO - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DIANTE DE DESEMPENHO NO CURSO - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO ANTE A COMPROVAÇÃO DE QUE O NOME DA AUTORA NÃO FOI LANÇADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR NENHUM DOS RÉUS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1083354-67.2018.8.26.0100; Relator: Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/04/2024)** (realce não original)*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Pretensões declaratória de rescisão contratual e indenizatória julgadas improcedentes. Curso universitário financiado, em parte, pelo FIES. Adesão ao programa denominado "UNIESP PAGA". Término do curso e recusa da instituição de ensino em pagar o FIES, a pretexto do não atendimento do requisito da "excelência acadêmica" e não comprovação dos trabalhos voluntários. Subjetividade do conceito de excelência acadêmica, não havendo prova de que o parâmetro exigido foi informado ao aluno. Precedentes deste Tribunal. Subsistência da recusa pela não demonstração dos trabalhos voluntários. Descumprimento contratual, neste aspecto, comprovado. Autora que manifestou expressamente na inicial seu desinteresse na conciliação, em atenção ao disposto nos artigos 319, VII, e 334, § 5º, do Código de Processo Civil. Ato atentatório à dignidade da justiça não reconhecido. Multa pelo não comparecimento à sessão conciliatória indevida. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1034063-41.2017.8.26.0001; Relator: Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/02/2020) (realce não original)*

Ademais, não há nenhuma prova no sentido de que a autora foi informada, quando da celebração do contrato, que a interpretação de excelência seria a nota 7.0, sendo que o documento acostado à contestação não se trata daquele assinado pela autora.

E, ainda que fosse válida a interpretação quanto à nota mínima para o enquadramento no conceito de “excelência”, verifica-se do histórico escolar da

autora (fls. 277/278) que suas notas, em geral, são superiores a 7,0, ressalvados apenas três casos pontuais em que recebeu notas 5.0, 6.0 e 6.5, tendo sido ela aprovada nas matérias, pelo que fica afastada a alegação de que não faria jus à manutenção do benefício por suposto descumprimento desse requisito.

No tocante às atividades de contrapartida social, não se ignora os documentos de fls. 84/96 que instruíram a inicial, dos quais se depreende que não se referem à totalidade da carga horária, tanto que a autora pleiteou a comprovação por meio a produção de provas nesse sentido (fls. 337/338).

Em que pese a desnecessidade de abertura da fase instrutória, tendo em vista que, se tratando de prova documental, deveria já ter instruído a inicial ou, ao menos, a réplica, a autora também alega que, embora tenha cumprido o requisito, este se mostra abusivo, tendo em vista que somente imposto pelas rés em momento posterior à adesão ao programa UNIESP Paga.

E, neste tópico, não há dúvida de que a prova incumbia às rés no sentido de que a autora teve ciência acerca da citada cláusula contratual, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, sendo que a prova facilmente produzida com a juntada do contrato firmado pela autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Não se ignora que uma das alegações de defesa consistiu na inexistência de adesão da autora ao programa UNIESP Paga, entretanto, acolhida a pretensão inicial, as rés nada mencionaram a respeito nas razões recursais, se restringindo apenas à arguição de ausência de cumprimento dos requisitos.

Melhor sorte assiste à apelante quanto a inoccorrência de danos morais em virtude da situação narrada nos autos, a qual traduz mero dissabor.

É claro que todo e qualquer inadimplemento contratual gera decepção e aborrecimento, pela quebra da expectativa relacionada à perfeita

execução das obrigações estabelecidas no contrato. Contudo, salvo em situações excepcionais e revestidas de particularidades, a simples sensação decorrente do inadimplemento do contrato não é indenizável.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

*“A inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (RESP n. 876.527/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.4.2008)”. (STJ, AgRg-AgRg-Ag 1.033.070, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. 16/09/2010)*

E, como já dito, não se vislumbram quaisquer situações decorrentes do inadimplemento contratual, que tenham extrapolado a esfera do mero dissabor e ingressado, efetivamente, na seara do dano moral indenizável.

Em verdade, tem-se que a situação dos autos configura mero dissabor e frustração, os quais são inerentes a uma sociedade de consumo, fortemente marcada por grande número de relações jurídicas concomitantes, complexas e massificadas. Diante de tal conjuntura, não há como sustentar que o mero descumprimento contratual, embora desagradável, constitua situação ensejadora de sofrimento e frustração na esfera psicológica da autora.

Assim, o pleito indenizatório por danos morais não merecia guarida, porquanto, embora não se olvide dos transtornos experimentados, inexistente comprovação de apontamento negativo no nome da autora.

Nesse sentido já entendeu esta Colenda Câmara em casos idênticos em que se reconhecia a obrigação da instituição em arcar com as parcelas do FIES, mas afastando a condenação por danos morais. Confira-se:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização julgadas improcedentes. Cerceamento de defesa não caracterizado na espécie. Curso de tecnologia de gestão de recursos humanos financiado pelo FIES. Adesão ao programa denominado "UNIESP PAGA". Término do curso e recusa da instituição de ensino em pagar o FIES, a pretexto do não atendimento do requisito "excelência acadêmica" e nota mínima 3.0 no exame ENADE. Subjetividade do conceito de excelência acadêmica e ausência de informação à aluna dos parâmetros invocados ao término do curso. Aluna, além disso, dispensada do exame ENADE. Descumprimento contratual pela aluna não comprovado. Precedentes. Dano moral não reconhecido. Apelação provida, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1107625-77.2017.8.26.0100; Relator: Des. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/06/2019)*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - BOLSA INTEGRAL DE ESTUDOS - COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO OFERECIDA AOS ALUNOS COM ADESÃO AO PROGRAMA FIES UNIESP PODE PAGAR - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS*

*PARA ALCANÇAR O BENEFÍCIO ALMEJADO NÃO DEMONSTRADO - DANO MORAL AFASTADO - RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO, RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008457-09.2018.8.26.0637; Relator: Des. Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/02/2020)*

Assim, de rigor o parcial acolhimento da pretensão recursal somente para afastar a condenação à indenização por dano moral.

Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com metade das custas e das despesas processuais, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor pleiteado a título de indenização por danos morais (R\$15.000,00), observando-se a gratuidade concedida, e as rés com a verba honorária de 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**